



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011215/2002-93
Recurso nº. : 148.357
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1998 e 1999
Recorrente : Pedreira Central Ltda.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 26 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101-95.974

LUCRO PRESUMIDO COEFICIENTES. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS

Na hipótese de a sociedade exercer atividades diversificadas, para determinação do lucro presumido deverá ser aplicado o percentual sobre a receita gerada de acordo com cada atividade.

GLOSA COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR

Caracterizada a correta apuração, em períodos anteriores, do lucro presumido relativo a receitas de prestação de serviços, descabe a alegação de pagamento indevido por serem passíveis de tributação como venda de mercadorias.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Pedreira Central Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10980.011215/2002-93
Acórdão nº 101-95.974

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº. : 148.357
Recorrente : Pedreira Central Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Pedreira Central Ltda. em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em : (1) compensação indevida a título de recolhimentos anteriores efetuados a maior, por falta de comprovação da efetividade dos créditos pleiteados, nos anos-calendário de 1998 e 1999 ; (2) falta ou insuficiência de recolhimento de imposto sobre ganho de capital e outras receitas

Em impugnação tempestiva a interessada concorda com o lançamento relativo ao ano-calendário de 1997, falta ou insuficiência de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital e outras receitas, tendo efetuado o parcelamento e o valor transferido para o processo nº 10980.002807/2005-67. Quanto aos anos-calendário de 1998 e 1999, diz que a autuação decorre da glosa de compensação indevida a título de recolhimentos anteriores efetuados a maior. Alega ter feito o recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido, tendo, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1997, por lapso, aplicado sobre as receitas auferidas o percentual de 32%, quando o correto é 8%, conforme dispõem o art. 223 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999, art. 3º, § 2º da IN SRF nº 93/1997, e ADN Cosit nº 6/1997.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba manteve integralmente a exigência, com base nos seguintes fundamentos:

- Conforme consta das DIRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1997 e DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 as atividades da interessada são diversificadas, constituindo suas receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços.
- Confrontando os valores informados nas declarações de imposto de renda com os registros de saídas e com o livro próprio para registro das prestações

de serviço, constata-se que os valores declarados conferem com os escriturados.

- Os percentuais foram corretamente aplicados de acordo com a legislação de regência de cada ano-calendário, ou seja, 3,5%, 5% e 8% para a venda de mercadorias, e 8%, 10% e 32%, para a prestação de serviços.
- Possuindo atividades diversificadas, sendo que a prestação de serviços não corresponde a construção por empreitada e com emprego de material, não tem aplicação o ADN Cosit nº 6/1997 como pretendido.

Foi desconsiderada, por não acompanhada de provas, a alegação de que parcela da Cofins foi paga com código da CSLL, e que informou à Delegacia da Receita Federal em Curitiba que a arrecadação da Cofins, assim realizada, estava sendo utilizada parcialmente para amortização da provisão da CSLL constituída em 31/12/1998, e o saldo restante submetido a compensações futuras.

Cientificada da decisão em 29.09.2005 (fl.393), a empresa ingressou com o recurso em 18 de outubro seguinte, conforme carimbo aposto à fl.396.

Na peça recursal, reproduz as alegações apresentadas na impugnação, no sentido de que no período compreendido entre janeiro de 1994 e dezembro de 1997 auferiu receitas objeto de sua atividade econômica, além da revenda de mercadorias e do transporte de materiais, e recolheu o IRPJ com base no lucro presumido utilizando equivocadamente o percentual de 32% em lugar de 8%. Reproduz, também o demonstrativo contido na impugnação, quanto aos valores que reputa pagos a maior ou indevidamente a título de IRPJ, e que foram utilizados na compensação glosada.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Como se viu do relatório, a exigência em litígio resultou da glosa de compensação indevida a título de recolhimentos anteriores. Alega a Recorrente ter recolhido a maior o IRPJ, com base no lucro presumido, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1997, por ter aplicado sobre as receitas auferidas o percentual de 32%, quando o correto seria 8%.

Essas alegações foram enfrentadas pela decisão de primeira instância, tendo o relator confrontado as declarações de imposto de renda com os livros fiscais e constatado que os valores foram corretamente declarados. Por outro lado, verificou o julgador que os percentuais foram corretamente aplicados, de acordo com a legislação de regência de cada ano-calendário, ou seja, 3,5%, 5% e 8% para a venda de mercadorias, e 8%, 10% e 32%, para a prestação de serviços.

A decisão de primeira instância está rigorosamente de acordo com a legislação de regência e com os elementos contidos nos autos. Não tendo a Recorrente nada aduzido, no sentido de alterar as conclusões da decisão recorrida, é de se confirmá-la pelos seus próprios fundamentos, que adoto como se meus fossem

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 26 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

